

VOTO

| | |
|--------------------|---|
| Consulente: | RICHARD BACK |
| Cargo: | Chefe de Gabinete da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República |
| Assunto: | Consulta sobre conflito de interesses <u>após o exercício</u> de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013 , Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001 , e Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002) |
| Relator: | CONSELHEIRO GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN |

CONSULTA DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DO CARGO DE CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. PRETENSÃO DE ASSUMIR FUNÇÃO DE CONSULTOR DE RELAÇÕES GOVERNAMENTAIS EM AGÊNCIA PRIVADA ATUANTE NO MERCADO DE RELAÇÕES GOVERNAMENTAIS E COMÉRCIO INTERNACIONAL. APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA FORMAL. CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES NO PODER EXECUTIVO FEDERAL. IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA. RECOMENDAÇÕES.

1. Consulta sobre conflito de interesses, formulada por RICHARD BACK, que exerceu o cargo de Chefe de Gabinete da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, no período de 02 de janeiro de 2023 a 11 de março de 2025.
2. Pretensão de assumir função de consultor de relações governamentais na empresa BMJ Consultores Associados, após o exercício de cargo público no âmbito do Poder Executivo federal. Apresenta proposta formal para desempenho da atividade privada.
3. Caracterização de potencial conflito de interesses na pretensão apresentada, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Imposição de quarentena, com direito à percepção da remuneração compensatória prevista no art. 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, e no art. 4º do Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002, a contar da data da proposta de trabalho recebida: 07 de abril de 2025.
5. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou utilizar informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, conforme o art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.
6. Dever de comunicar à Comissão de Ética Pública o recebimento de quaisquer propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos seis meses subsequentes ao desligamento do cargo, nos termos do art. 8º, VI, e art. 9º, II, da Lei nº 12.813, de 2013.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta sobre conflito de interesses após o exercício de cargo público (6601796) recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP), em 28 de abril de 2025, formulada por **RICHARD BACK**, ocupante do cargo comissionado de Chefe de Gabinete da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, no período de 02 de janeiro de 2023 a 11 de março de 2025, conforme registrado no Formulário de Consulta.

2. O objeto da consulta versa sobre conflito de interesses após o exercício das funções desempenhadas no cargo comissionado e as pretendidas atividades privadas de consultor de relações

governamentais na Agência BMJ Consultores Associados.

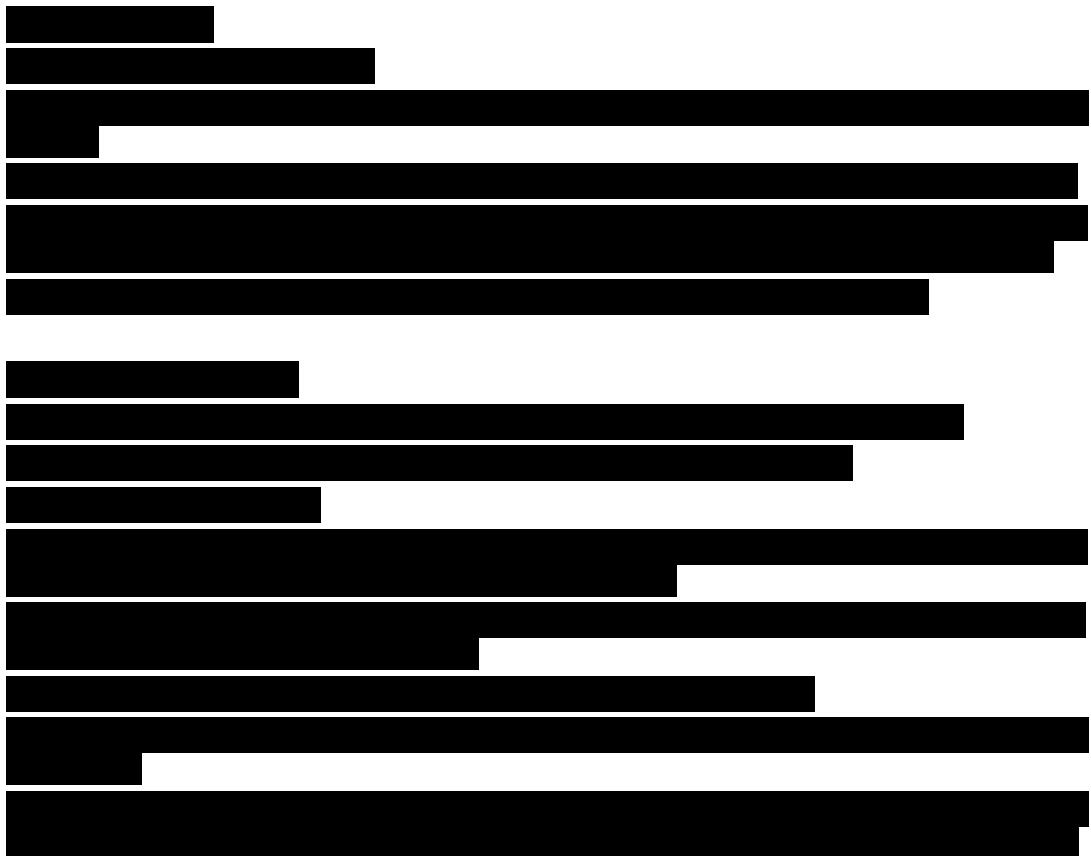
3. As **atribuições do cargo comissionado** foram descritas no item 12 e 13 do Formulário de Consulta, com destaque para as seguintes relatadas:

Art. 3º Ao Gabinete compete:

- I - assistir de forma direta e imediata o Ministro de Estado Chefe em sua atuação funcional, política e institucional;
- II - coordenar as providências administrativas relacionadas às demandas formuladas ao Ministro de Estado Chefe;
- III - coordenar a agenda do Ministro de Estado Chefe;
- IV - apoiar o Ministro de Estado Chefe na participação em eventos e no seu relacionamento com representações e com autoridades nacionais e estrangeiras;
- V - exercer as atividades de ceremonial no âmbito da Secretaria de Relações Institucionais;
- VI - colaborar com os demais órgãos envolvidos na organização de eventos e de solenidades dos quais o Presidente da República participe;
- VII - gerir a indicação de representantes da Secretaria de Relações Institucionais em órgãos colegiados e manter atualizado o sistema informatizado;
- VIII - incumbir-se do despacho e do expediente do Ministro de Estado Chefe e de sua pauta de audiências; e
- IX - exercer outras atribuições que lhe forem atribuídas pelo Ministro de Estado Chefe.

4. O consulente informa que **considera ter tido acesso a informações privilegiadas**, conforme consignado no item 14 do Formulário de Consulta.

5. As atividades privadas que pretende desempenhar estão descritas no item 17.1 do Formulário de Consulta, conforme transcrição abaixo:



6. O **consulente entende existir situação configuradora de conflito de interesses** na situação apresentada, nos termos do item 18 do Formulário de Consulta.

7. Além disso, o conselente assinalou no item 19 daquele Formulário que **não manteve relacionamento** relevante com a pessoa jurídica em questão, em razão do exercício das funções.

8. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

9. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, III:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.

10. Considerando que o conselente exerceu o cargo de Chefe de Gabinete da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, Cargo Comissionado Executivo - código CCE 1.15 (correspondente ao DAS 5), há titularidade de cargo submetido ao regime da mencionada legislação, sob competência da CEP. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), o conselente deve cumprir o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

11. Nesses termos, durante os seis meses subsequentes ao desligamento do cargo, o conselente somente poderá aceitar oferta de emprego na iniciativa privada mediante prévia e expressa autorização da Comissão de Ética Pública, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Lei nº 12.813, de 2013.

12. Cumpre destacar que a imposição da quarentena constitui, sobretudo, uma salvaguarda do Estado, destinada a prevenir prejuízos ao interesse coletivo decorrentes do eventual favorecimento de interesses privados em detrimento da Administração Pública.

13. Em síntese, a restrição legal ao exercício de atividades privadas tem por finalidade evitar que o acesso a informações privilegiadas, o poder decisório ou a rede de relacionamentos relevantes da

autoridade pública recém-desligada do cargo resultem em benefícios estratégicos indevidos — capazes de direcionar, de forma imprópria, interesses privados e gerar vantagem competitiva desleal em favor daqueles a quem venha a prestar serviços.

14. Para a análise do caso ora apresentado cumpre examinar: *i*) as competências legais conferidas à Secretaria de Relações Institucionais; *ii*) as atribuições do consultente no exercício do cargo de Chefe de Gabinete; e *iii*) a natureza das atividades privadas objeto do consulta.

15. Quanto às competências legais da Secretaria de Relações Institucionais, conforme se extrai do Decreto nº 11.364, de 1º de janeiro de 2023, que aprova a estrutura regimental da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, verifica-se:

Art. 1º À Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República compete:

- I - assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:
- a) na articulação política e no relacionamento interinstitucional do Governo federal;
 - b) na elaboração de estudos de natureza político-institucional, com fornecimento de subsídios e preparação de material preparatório às agendas presidenciais;
 - c) na interlocução com os Estados, com o Distrito Federal e com os Municípios;
 - d) na interlocução com o Poder Legislativo e os partidos políticos;
 - e) na interlocução com os órgãos de controle externo;[\(Revogado pelo Decreto nº 11.395, de 2023\)](#)
 - [Vigência](#)
 - f) no relacionamento e na articulação com as entidades da sociedade; e
 - g) na criação e na implementação de instrumentos de consulta e de diálogo social de interesse do Governo federal;
- II - coordenar a interlocução do Poder Executivo federal com as organizações internacionais e com as organizações da sociedade civil que atuem no território nacional, acompanhar as ações e os resultados dessas parcerias e implementar boas práticas para efetivação da legislação aplicável;
- III - coordenar a integração dos diversos órgãos governamentais no relacionamento do pacto federativo, participar dos processos de pactuação e implantação das políticas públicas juntos aos entes subnacionais;
- IV - coordenar a integração das ações dos diversos órgãos governamentais no relacionamento com os poderes legislativos, partidos políticos e a sociedade civil;
- V - acompanhar e assessorar à Presidência da República no âmbito da Junta de Execução Orçamentária; e
- VI - coordenar e secretariar o funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Econômico Social Sustentável, a fim de promover a articulação da sociedade civil para a consecução de modelo de desenvolvimento.

16. As atribuições do Gabinete da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, por sua vez, estão disciplinadas no art. 3º do citado Decreto:

Art. 3º Ao Gabinete compete:

- I - assistir de forma direta e imediata o Ministro de Estado Chefe em sua atuação funcional, política e institucional;
- II - coordenar as providências administrativas relacionadas às demandas formuladas ao Ministro de Estado Chefe;
- III - coordenar a agenda do Ministro de Estado Chefe;
- IV - apoiar o Ministro de Estado Chefe na participação em eventos e no seu relacionamento com representações e com autoridades nacionais e estrangeiras;
- V - exercer as atividades de ceremonial no âmbito da Secretaria de Relações Institucionais;
- VI - colaborar com os demais órgãos envolvidos na organização de eventos e de solenidades dos quais o Presidente da República participe;
- VII - gerir a indicação de representantes da Secretaria de Relações Institucionais em órgãos colegiados e manter atualizado o sistema informatizado;

VIII - incumbir-se do despacho e do expediente do Ministro de Estado Chefe e de sua pauta de audiências; e

IX - exercer outras atribuições que lhe forem atribuídas pelo Ministro de Estado Chefe.

17. No caso em análise, é incontestável que as funções exercidas pelo conselente são de extrema relevância, a conferir-lhe acesso a informações restritas e operacionais decorrentes da sua atuação no cargo ocupado. Tratam-se de funções de cunho estratégico, pelo que lhe conferiram acesso sistemático a informações privilegiadas e relevantes ao escopo das atividades profissionais a serem exercidas em áreas correlatas.

18. No que se refere à empresa proponente, trata-se de consultoria especializada em estratégias nas áreas de relações governamentais e comércio internacional, fundada em 2011, que oferece soluções como análise legislativa, defesa de interesses, estudos regulatórios, estratégias de comércio exterior, defesa comercial e análise de riscos políticos, com ênfase em compliance e integridade.

19. A proposta apresentada indica a intenção de contratar o conselente para exercer a função de consultor de relações governamentais, com atribuições voltadas ao estabelecimento, coordenação e execução de estratégias, bem como à integração de ações voltadas ao desenvolvimento de novos negócios, relacionamento e comunicação institucional com órgãos públicos. Inclui-se, ainda, a prestação de serviços de relações governamentais e institucionais junto a diversos entes da Administração Pública, inclusive Ministérios e a Presidência da República.

20. Ressalte-se que a Lei nº 12.813, de 2013 autoriza o ocupante de cargo no âmbito do Poder Executivo federal a exercer atividade privada, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância (art. 8º, inc. V). Assim, há a necessidade de que o potencial conflito se apresente de maneira contundente. Tanto assim que o art. 8º, VI, dispensa o cumprimento da quarentena não somente no caso de inexistência de conflito, como também quando este se mostrar irrelevante.

Art. 8º Sem prejuízo de suas competências institucionais, compete à Comissão de Ética Pública, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso:

[...]

V - autorizar o ocupante de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal a exercer atividade privada, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância;

VI - dispensar a quem haja ocupado cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º , quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância;

21. Nessa linha de raciocínio, a atuação do conselente no âmbito da empresa proponente pode resultar em uma vantagem estratégica indevida, direcionando de maneira imprópria o curso de interesses privados que tramitam na esfera da competência pública, especialmente considerando que a Secretaria de Relações Institucionais lida diretamente com temas relacionados às áreas finalísticas da empresa proponente e possui informações privilegiadas no campo das relações governamentais.

22. Resta evidente o risco de que informações obtidas no cargo público sejam utilizadas, ainda que de forma não intencional, em benefício da empresa, o que configuraria um favorecimento indevido. Tal conduta representaria clara violação aos dispositivos da Lei nº 12.813, de 2013, que buscam resguardar o interesse coletivo e assegurar a confidencialidade das informações privilegiadas. De fato, a atuação do conselente, após o término do exercício do cargo de Chefe de Gabinete da Secretaria de Relações Institucionais — cuja competência envolve a articulação entre o governo e diversos atores políticos, econômicos e sociais — em uma empresa que opera no mesmo setor, configura um flagrante conflito de interesses, em desacordo com o interesse coletivo e com a integridade das normas que regem a probidade administrativa.

23. Nesse sentido, a legislação de regência, especialmente o art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, disciplina obrigações e proibições destinadas a mitigar eventuais influências indevidas do anterior exercício de cargo público sobre atividades no setor privado, de modo a preservar a isenção, a imparcialidade e a integridade da Administração Pública.

24. O dispositivo legal, em seu inciso II do art. 6º, elenca um rol de hipóteses em que o agente público, no período de seis meses após o término de seu vínculo com o órgão ou entidade, fica proibido de aceitar cargo, emprego ou função em pessoa física ou jurídica com a qual tenha mantido relacionamento relevante, salvo expressa autorização da Comissão de Ética Pública ou da Controladoria-Geral da União, conforme o caso. Da mesma forma, subsiste a obrigação de não divulgar nem fazer uso de informação privilegiada (art. 6º, I), além de outros deveres acessórios destinados a preservar o patrimônio ético da Administração.

25. A alínea "b" do inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, dispõe sobre a vedação, pelo período de seis meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, de "aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou **estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado**". Esse comando normativo busca obstar a transposição imediata, do setor público para o privado, de conhecimentos e relacionamentos estratégicos obtidos no exercício da função pública, sobretudo quando tais conhecimentos e relações possam favorecer, de modo indevido, a atuação da entidade receptora no ambiente regulatório ou negocial correlato. Da mesma forma, subsiste a obrigação de não divulgar nem fazer uso de informação privilegiada (art. 6º, I), além de outros deveres acessórios destinados a preservar o patrimônio ético da Administração.

26. Na hipótese ora aventada, **a proposta formalizada revela a relação entre a nova função pretendida e a área de competência exercida no cargo público**. Dessa forma, a aceitação do cargo proposto, nos seis meses posteriores ao término do cargo público, incidiria precisamente na hipótese vedada pela alínea "b", configurando um potencial conflito de interesses.

27. Embora a simples vinculação a uma área correlata não seja, por si só, suficiente para justificar a aplicação da quarentena, é necessário considerar a real possibilidade de aproveitamento indevido de informações privilegiadas, contatos estratégicos ou da influência decorrente do cargo público previamente exercido. Nesse sentido, a potencialidade do conflito de interesses se revela de maneira contundente, ultrapassando a mera hipótese teórica e adentrando um contexto concreto de exposição a informações sensíveis, contatos diretos com o regulador e a capacidade de interferir em processos decisórios.

28. Esse cenário não se enquadra como irrelevante, na forma contemplada pelo art. 8º, V, da Lei nº 12.813, de 2013, que afastaria a necessidade de cumprimento do período de "quarentena". O inciso V do art. 8º da Lei nº 12.813/2013 atribui à Comissão de Ética Pública e à Controladoria-Geral da União a prerrogativa de autorizar o exercício de atividade privada por parte do ex-agente público, desde que, após análise, verifique-se a inexistência de conflito de interesses, ou que este seja considerado irrelevante.

29. **No caso em análise, longe de se tratar de um conflito inexpressivo ou meramente conjectural, verifica-se uma aproximação tangível e sensível entre as atribuições desempenhadas pelo consultente no cargo público e as atividades específicas da empresa privada**. A convergência entre as áreas de competência exercidas no cargo público, bem como a proposta para ocupar função de consultor de relações governamentais na empresa BMJ Consultores Associados traduzem, de forma inequívoca, a configuração de um relevante conflito de interesses.

30. Diante desse quadro, não há espaço para a aplicação do inciso V do art. 8º da Lei nº 12.813, de 2013, uma vez que a autorização só poderia ser concedida se restasse demonstrada a inexistência ou a irrelevância do conflito. Ao contrário, os elementos constantes na hipótese, a natureza das atribuições exercidas no cargo público e o perfil da atividade privada proposta, culminam em um potencial conflito sólido e expressivo. Portanto, resta afastada a irrelevância do conflito e, consequentemente, impõe-se a aplicação das disposições legais concernentes ao afastamento temporário e às restrições previstas na normatividade de regência.

31. **Assim, de acordo com a inteligência da Lei nº 12.813, de 2013, impõe-se, em relação ao consultente, a vedação de exercer, nos seis meses subsequentes ao término de suas atividades públicas, a função privada ora pretendida na empresa proponente, uma vez que tal atuação comprehende atividades relacionadas diretamente à área de competência do cargo ocupado, bem como envolve atores e entidades reguladas pela Secretaria de Relações Institucionais no qual o consultente exerceu a função relevante.**

32. Ademais, a consulta em apreço se amolda a diversos **precedentes a respeito da existência**

de conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do poder executivo federal com o exercício de atividades privadas no setor correlato por ocupantes de cargos equivalentes, nos seis meses seguintes ao seu desligamento, como se pode verificar, a título exemplificativo, nos seguintes processos:

- I - **00191.000114/2025-16** - Secretaria de Estratégia e Redes da Secretaria de Comunicação da Presidência da República - SECOM - atividade pretendida: *desempenhar atividades de liderança na área de marketing político em agência privada.* - 274^a RO (Rel. Marcelise Azevedo); e
- II - **00191.000004/2023-92** - Secretário Especial de Assuntos Federativos da Secretaria de Governo da Presidência da República - atividade pretendida: *exercer atividade de consultoria em empresa privada.* - 248^a RO (Rel. Francisco Bruno).

33. A normatividade incidente sobre a hipótese vertente impõe a aplicação do período de quarentena, à luz da caracterização de potencial conflito de interesses, com o consequente direito à percepção da remuneração compensatória e o cumprimento integral dos deveres de sigilo e abstenção do uso de informações privilegiadas, bem como da observância das restrições impostas pelo ordenamento jurídico à celebração de vínculos profissionais subsequentes ao exercício de cargo de direção no Governo Federal.

34. Diante do exposto, para que se mantenha a confiabilidade no exercício das funções públicas e demais princípios e determinações insculpidos na legislação de conflito de interesses, **impõe-se o cumprimento do impedimento legal (quarentena), fazendo o conselente jus à remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002.**

35. Ressalva-se ainda que, mesmo após esse período de quarentena, o conselente não estará dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja: **de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão do cargo ocupado.**

36. Ademais, caso o conselente, durante o período de 6 (seis) meses da vigência da quarentena, venha a receber outras propostas de trabalho, contrato ou negócio no setor privado, e que tenha interesse em aceitar, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II do art. 9º da Lei nº 12.813, de 2013.

III - CONCLUSÃO

37. Ante o exposto, **estão caracterizadas** as hipóteses que configuram o conflito de interesses após o exercício do cargo de **Chefe de Gabinete da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República**, previstas no art. 6º, II, da Lei nº 12.813, de 2013, razão pela qual **VOTO**, com fundamento no inciso I do art. 10 da Resolução CEP nº 17, de 13 de outubro de 2022 (regimento interno), no sentido de **submeter RICHARD BACK ao período de impedimento legal de 6 (seis) meses (quarentena)**, do qual resulta o direito à percepção da remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da [Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001](#), e o art. 4º do [Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002](#), a contar da data da proposta de trabalho recebida, qual seja, **07 de abril de 2025** (6601797).

38. Adverte-se, que o conselente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, **a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada a que teve acesso em razão das atividades públicas exercidas.**

39. Ademais, caso receba outras propostas de trabalho, contrato ou negócio no setor privado durante o período de 6 (seis) meses de vigência da quarentena, e tenha interesse em aceitá-las, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II do art. 9º da Lei nº 12.813, de 2013.

GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN



Documento assinado eletronicamente por **Georghio Alessandro Tomelin, Conselheiro(a)**, em 19/05/2025, às 18:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

